

PARECER JURÍDICO

Assessorada: Câmara Municipal de Muzambinho

Assessor: José Roberto Del Valle Gaspar

Parecer Jurídico de entrada do PL nº 3.970/2019, de autoria do Executivo, que: "Dispõe sobre vencimento e desconto do IPTU, taxas de serviços urbanos, e vencimento do ISSQN, taxas de fiscalização em horário especial e ocupação de solo público, para o exercício de 2019."

ANÁLISE

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 48, Parágrafo único, dispõe que é matéria de Lei Complementar a concernente ao "Código Tributário", assim dispondo:

"Art. 48. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Parágrafo único. São leis complementares as concernentes às seguintes matérias;

(...)

II - o Código Tributário;"

Como se vê do dispositivo orgânico, o projeto de lei complementar exige maioria absoluta, portanto, tem trâmite diferenciado para aprovação, mais complexo, por tal motivo, eventual modificação só pode ocorrer por um projeto de lei do mesmo nível ou hierarquicamente superior.

A Constituição Federal, estabelece em seu artigo 146, o que cabe à lei complementar matéria de ordem tributária, e em mesmo sentido a Constituição do Estado de Minas Gerais, se aplicando o princípio aos municípios.



Como se vê, matéria legal tributária é restrita a lei complementar, por questão de competência, não podendo lei ordinária alterá-la ou revogá-la, porque o assunto é materialmente complementar. e os descontos previstos no PL, se sustentam em leis ordinárias, portanto, afrontam os limites constitucionais e orgânico.

O IPTU é tributo previsto na Lei Complementar Municipal nº 004/1994(Código Tributário Municipal), portanto, só o previsto em tal lei é aplicável, e alterações por leis ordinárias não são aplicáveis, persistindo o texto original, assim, notadamente não se pode aplicar as leis ordinárias 2.331/1997, 2.398/1998 e 2.816/2003, eis que, qualquer alteração em lei complementar/codificação se dá por nova redação, inclusão de dispositivo ou revogação, tudo por projeto de lei complementar.

No caso, os descontos previstos no PL, se sustentam em lei ordinária alterativa de nº 2.331/1997, portanto, que afronta os limites constitucionais e orgânico.

Os índices de descontos propostos, em parte, incisos I e II, do artigo 1º, contraria ditame do Código Tributário Municipal(Lei Complementar nº 004/1994), e não poderia se aplicar à taxa(s), como previsto no §1º e § 2º, também do artigo 1º, em face de vedação contida na codificação tributária.

O artigo 229 do Código Tributário Municipal estabelece:

"Art. 229. O lançamento e a arrecadação do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU - serão feitos anualmente, dentro dos prazos e pela forma estabelecida em regulamento ou instruções baixadas pelo Executivo Municipal.



Parágrafo único – O regulamento a que se refere o artigo disporá, entre outras, sobre as seguintes matérias:

- <u>a desconto a ser concedido por pagamentos antecipados, que não poderá superior a 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto e não sobre o valor das taxas;</u>
- b o número de prestações mensais consecutivas que não será inferior a 3(três) e nem superior a 5(cinco);
 c acréscimos legais devidos por inadimplência e perda de desconto pelo não cumprimento dos prazos previstos." grifamos.

No mérito, é de se ressaltar o princípio da razoabilidade que deve nortear a administração pública, a guisa de exemplo temos que o Estado de Minas Gerais aplica incentivo de pagamento integral antecipado de 3% ao IPVA, o que é razoavelmente condizente com a política monetária nacional.

Ainda, desconto fora dos parâmetros da normalidade monetária pode ser interpretado como renúncia de receita, contrariando a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Em 2018, na Lei Orçamentária Anual foi prevista a arrecadação de **R\$ 1.650.000,00** em IPTU, no entanto, arrecadou-se **R\$ 1.296.697,46**, demonstrando déficit de arrecadação, e para 2019 está prevista arrecadação de **R\$ 2.000.000,00**, um aumento substancial, ou seja, acima da meta inflacionária, e que pode ser frustrada em não se aplicando com razoabilidade a política de desconto para pagamento antecipado.

A título de exemplo, Guaxupé, que tem população de mais uma vez e meia de Muzambinho, tem previsão de arrecadação de IPTU para 2019 em **R\$ 8.500.000,00**, ao que se nota a disparidade, mesmo em se analisando que a população urbana de Guaxupé seja estimada no triplo da de Muzambinho, e o correspondente em imóveis.



A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 11 estabelece:

"Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação."

Os requisitos essenciais de responsabilidade na gestão fiscal aludidos no artigo supracitado, compreendem a instituição, previsão e a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência do ente federado, no presente caso, o município, e, depreende-se do levantamento acima, que o município não vem alcançando a meta de efetiva arrecadação.

A Lei Complementar nº 14/2008(Plano Diretor), em seu artigo 22, estabelece o IPTU como um dos instrumentos do desenvolvimento da política urbana, assim dispondo:

"Art. 22. São instrumentos do desenvolvimento da política pública do Município de Muzambinho:

(...)

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, de acordo com o disposto nos Artigos 156, I, Parágrafo Primeiro, I e II, e 182, Parágrafo Quarto, II, da Constituição Federal;"

Ainda, no PL, propõe-se desconto de 80% sobre o valor de taxa de limpeza de vias públicas, e estende o desconto do IPTU às demais taxas, o que é vedado pela Lei Complementar nº 004/1994(Código Tributário Municipal), e seria injustificável do ponto de vista da responsabilidade fiscal.



CONCLUSÃO

Concluímos, assim, que o PL apresenta ilegalidade, por não se submeter ao disposto na Lei Complementar nº 004/1994(Código Tributário Municipal), que é apontada no PL, mas que, em verdade se fundamentaria em alterações feitas pela Lei Ordinária de nº 2.331/1997, pelo que não satisfaz requisitos básicos necessários para admissibilidade e tramitação na forma regimental, ao que se sugere oficiamento do Executivo Municipal para elucidação sobre a não aplicação estrita do Código Tributário, antes de ser submetido à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

É este o parecer.

Muzambinho/MG, 22 de maio de 2019

José Roberto Del Valle Gaspar Assessor Jurídico da Câmara OAB: 50627N/MG